



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

Proceda o Sr. Secretário com a autuação desta Portaria e registro em livro próprio, bem como sua publicação na Imprensa Oficial.

* Assinado eletronicamente
ANTONIO BORGES NUNES JUNIOR
Promotor de Justiça
Matrícula 814830

Documento assinado. Matões, 06/04/2020 17:33 (ANTONIO BORGES NUNES JUNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJMTS, Número do Documento 232020 e Código de Validação 6C71BF3F88.

SANTA INÊS

REC-1ªPJSI – 72020

Código de validação: 6525A1E720

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2020 – 1ª PJSI

Dispõe sobre a necessidade de adoção de providências pelo Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão e pela Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, com o fito de garantir publicidade às contratações realizadas durante a emergência verificada em face da pandemia de COVID-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrangidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de garantir-lhes o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, art. 129, inciso II), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CRFB);

CONSIDERANDO que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da legalidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégias eficazes de redução da velocidade da infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que já foram confirmados casos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);
CONSIDERANDO que as pessoas idosas integram o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus (COVID-19), verificando-se a possibilidade de a doença se manifestar de forma grave e até mesmo letal;
CONSIDERANDO que para a contenção da disseminação da doença, além das medidas restritivas à aglomeração de pessoas torna-se essencial que as vagas para atendimento disponibilizadas nos Serviços de Saúde para esta demanda excepcional estejam acompanhadas de condições de segurança e número suficiente de profissionais de saúde para execução dos atendimentos;
CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão /MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população, sobretudo em virtude que o Município de Bela Vista do Maranhão cortado por rodovia federal;
CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nº 35.662, de 16 de março de 2.020, 35.672, de 19 de março de 2.020, 35.677, de 21 de março de 2.020, 35.678, de 22 de março de 2.020 e 35.714, de 03 de abril de 2.020, os quais regulamentam medidas de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Estado do Maranhão, tendo ainda sido decretado Estado de Calamidade em todo o Estado, possibilitando assim a adoção de medidas de isolamento social a fim de prevenir a disseminação do Coronavírus;
CONSIDERANDO que a adoção das normas de isolamento domiciliar e de restrição da circulação de pessoas possibilitará a diminuição da transmissibilidade do COVID-19, como já demonstrado em outros países, com diminuição do pico de pacientes graves e a consequente melhora na assistência médica especializada na terapia intensiva;
CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal nº 09, de 23 de março de 2.020, o qual reconheceu o estado de calamidade pública no Município de Bela Vista do Maranhão;
CONSIDERANDO que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima, sendo certo que cada país apresenta uma trajetória distinta no número de casos confirmados, tendo em vista diversos fatores que influenciam a propagação da doença pulmonar causada e considerando o volume de testes disponibilizados para a sua detecção;
CONSIDERANDO que é consenso mundial a ideia de que, para que qualquer sistema de saúde não sofra colapso, é necessário reduzir a curva epidêmica, principalmente através do isolamento social, de modo que, epidemiologistas e autoridades da saúde mantêm o foco nessa curva de crescimento, com o objetivo de evitar o ritmo acelerado das enfermidades causadas pelo COVID-19, eis que se o crescimento inicial for íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde;
CONSIDERANDO que o Brasil já contabiliza aproximadamente 11.281 casos confirmados, com 487 mortes, a grande maioria no Estado de São Paulo;
CONSIDERANDO que o Maranhão já contabiliza 133 casos confirmados, com 3 óbitos por COVID-19, o que junto ao aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, e a ocorrência de Chuvas Intensas, ensejou a expedição do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020 pelo Estado do Maranhão, declarando situação de calamidade pública no âmbito da saúde pública do Estado;
CONSIDERANDO que já foi reconhecida oficialmente, em âmbito federal e estadual, a transmissão comunitária do novo coronavírus;
CONSIDERANDO que o Parlamento brasileiro aprovou a Lei Federal no 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, dentre as quais pode-se dar destaque à criação de nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sendo consideradas presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;
CONSIDERANDO que no seu art. 4º, a referida legislação, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do coronavírus COVID-19;
CONSIDERANDO que dentre os requisitos legais exigidos, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, in verbis:
Art. 4º. Omissis;
§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.
CONSIDERANDO que no âmbito federal, o Ministério da Saúde criou em seu sítio eletrônico (<https://saude.gov.br/>) um link de acesso rápido a todas as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19;
CONSIDERANDO a necessidade de ampla publicidade dos gastos públicos realizados, deve ser levado em conta que a celeridade necessária para as aquisições em comento não significa uma atuação que possa, de alguma forma, contrariar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como demais preceitos que lhe sejam correlatos, não se



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

tratando, assim, de autorização irrestrita para aquisição desmesurada e irracional de bens e serviços, somente em razão de se estar em face de excepcional situação de emergência pandêmica;

CONSIDERANDO que em face da grave e urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, decidiu a Lei, em observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput da CF/88, que não seria razoável exigir que o gestor público declinasse, em cada um dos processos de aquisição, os fatos e circunstâncias que são de conhecimento público e notório;

CONSIDERANDO que a celeridade buscada pelo legislador, ao mitigar algumas exigências previstas na sistemática da Lei nº 8.666/93, impõe ao gestor público e as entidades que desenvolvem serviço público assemelhado, o dever de cautela e de apuração das circunstâncias fáticas que orientam para eventual contratação direta sob tal fundamento;

CONSIDERANDO que no site da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Maranhão não há link específico disponibilizando informações sobre as contratações e aquisições realizadas na prevenção e combate ao coronavírus COVID-19, em atenção a Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO o descumprimento pelo Município de Bela Vista do Maranhão, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Saúde, das disposições previstas no §2º, do artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que a vigente Constituição da República e a Constituição Estadual consagraram como princípio fundamental da Administração Pública a publicidade (CF, art. 37, caput), bem como garantiu o direito fundamental à informação (CF, art. 5º, inciso XIV);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade, enquanto transparência da gestão, possibilita maior controle social das contas públicas, facilitando a obtenção de dados relativos à gestão de pessoal, orçamentária e financeira e, conseqüentemente, reduzindo a margem de eventuais desvios, sendo, portanto, uma medida de caráter preventivo visando o direito fundamental a uma boa administração pública;

CONSIDERANDO que apesar de estarmos vivenciando um estado de calamidade pública, ainda persiste a necessidade da utilização de instrumento para garantir a transparência da gestão, disponibilizando informações sem a necessidade de prévia requisição;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 004/2020-1ªPJSI (590-267/20200-SIMP), que tem por objeto acompanhar as medidas emergenciais para prevenção e combate de infecções pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Bela Vista do Maranhão /MA;

CONSIDERANDO que, consoante previsto no art. 26, § 1º, IV e no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991, compete ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando garantir efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um mecanismo extrajudicial formal e sem caráter normativo, através do qual o ministério Público declina razões fático-jurídicas sobre determinado caso concreto, advertindo ou sugerindo ao destinatário a prática ou não de certos atos em prol da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa compete à Instituição e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício de sua missão constitucional, promover as medidas necessárias à concretização dos direitos previstos nas normas acima elencadas, a partir do exposto,

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Bela Vista do Maranhão, qual seja, José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito Municipal, e à Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, Camila Silva da Conceição, que procedam a disponibilização, em seu sítio eletrônico, de link específico de acesso onde deverão ser publicizados, em tempo real e de forma fidedigna (sem omissões), todas as contratações e aquisições realizadas, contendo, no que couber, os nomes dos contratados, os números de suas inscrições na Receita Federal do Brasil (CNPJ's), os prazos contratuais, os objetos e quantidades contratados, os valores individualizados contratados e os números dos respectivos processos de contratação ou aquisição.

Remeta-se cópia da presente recomendação ao Prefeito Municipal de Bela Vista do Maranhão e à Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão, por meio eletrônico, para fins de ciência e adoção das providências cabíveis.

Fica determinado o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento da recomendação expedida, para manifestação e comprovação acerca das providências porventura adotadas em atenção à presente recomendação.

Ressalte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de medidas em âmbito administrativo e judicial cabíveis contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Encaminhe-se, ainda, cópia à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão para fins de publicação.

Santa Inês/MA, 06 de abril de 2.020.

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 06/04/2020 17:30 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/04/2020. Publicação: 13/04/2020. Edição nº 066/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJSI, Número do Documento 72020 e Código de Validação 6525A1E720.

¹<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/mapa-coronavirus/#/> Acesso em 06/04/2020, às 17h25.

SÃO MATEUS

REC-PJSMM – 22020

Código de validação: 0E9327F315

RECOMENDAÇÃO n. 02/2020

Manutenção de medidas de isolamento social, quarentena e de suspensão de atividades que possibilitem aglomeração de pessoas em templos religiosos, como forma de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, na forma que disciplina o Decreto Estadual nº 35.677/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, respondendo pela Promotoria de Justiça de São Mateus, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes da Lei nº 8.625/93, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução nº 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017, segundo o qual “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO o art. 4º, da Resolução nº 164/2017-CNMP, que informa que a Recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, nos termos do art. 196, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019 nCoV);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19, em razão do elevado grau de contaminação pelo novo Coronavírus em diversos países e continentes;

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS no 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto no 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a Lei Federal no 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCoV), responsável pelo surto de 2019 e sua regulamentação através da Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a escalada de casos de COVID-19 no Maranhão, conforme balanço da Secretaria de Estado da Saúde, que apontou, em último boletim, do dia 5/04/2020, para a existência de 133 (cento e trinta e três) casos confirmados em território maranhense, com 02 óbitos e 1040 casos suspeitos, números que têm evoluído gradativamente nos últimos dias;

CONSIDERANDO que o art. 1º, do Decreto Estadual nº 35.677/20, determina que, com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que o DECRETO Nº 35.714, DE 03 DE ABRIL DE 2020, prorroga até 12 de abril de 2020, as medidas que especifica destinadas à prevenção do contágio e ao combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARSCoV-2), altera o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, altera o Decreto nº 35.679, de 23 de março de 2020, e dá outras providências. CONSIDERANDO, nessa esteira, que a proibição de aglomerações limita o exercício do direito constitucional à reunião, especialmente, a fim de prevenir o contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a redação do art. 23, II, da Constituição Federal, que prevê como competência comum à União, Estados e Municípios, o dever de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”;